

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL

APELAÇÃO CRIMINAL Nº. 0011856-73.2022.8.19.0037

APELANTE 1: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

APELANTE 2: ROBERTO DA SILVA GOMES

APELADOS: OS MESMOS

RELATOR: DESEMBARGADOR PAULO RANGEL

APELAÇÃO CRIMINAL. RÉU CONDENADO PELA PRÁTICA DOS CRIMES PREVISTOS NOS ARTIGOS 302, §1º, I E III, 303, §1º, C/C ARTIGO 302 §1º, I E III, TODOS DO CTB, NA FORMA DO ARTIGO 70, DO CÓDIGO PENAL, À PENA DE 03 (TRÊS) ANOS, 03 (TRÊS) MESES E 06 (SEIS) DIAS DE DETENÇÃO, E 01 (UM) MÊS E 02 (DOIS) DIAS DE SUSPENSÃO OU PROIBIÇÃO DE SE OBTER A PERMISSÃO OU A HABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO AUTOMOTOR, NO REGIME ABERTO. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO BUSCANDO A MAJORAÇÃO DA PENA BASE EM RAZÃO DA EXISTÊNCIA DE MAUS ANTECEDENTES E DAS CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. RECURSO DA DEFESA BUSCANDO A ABSOLVIÇÃO, ANTE A ALEGADA FRAGILIDADE PROBATÓRIA. Como sabido, para a caracterização do delito culposos, é preciso que o ato humano voluntário seja dirigido, em geral, à realização de um fim lícito, mas que, por imprudência, imperícia ou negligência, diante da inobservância do dever de cuidado, o agente tenha dado causa a um resultado não querido, nem mesmo assumido,

tipificado previamente na lei penal. No presente caso, a conduta do acusado é inquestionável, eis que dirigia voluntariamente o veículo, ficando certa a inobservância do dever objetivo de cuidado ao realizar a conversão proibida à esquerda. Na ocasião, o apelante saiu de sua pista e cruzando a pista de direção oposta a fim de ingressar em uma via paralela de forma repentina e sem realizar a manobra de segurança própria, qual seja, o “acostamento do veículo” à direita da pista para visualização adequada do tráfego, que, no local, se dava em mão dupla. Essa conduta ensejou a colisão com o veículo ciclomotor em que se encontravam as vítimas, resultando no óbito de uma e lesões corporais na outra. Desse modo, correta a condenação do apelante pela prática de homicídio culposo e de lesão corporal culposa na direção de veículo automotor, eis que a sentença se baseou em extenso conteúdo probatório, que não deixou dúvidas acerca da materialidade e autoria delitiva. Quanto à dosimetria, assiste razão ao Ministério Público. Na hipótese, o acusado possui uma condenação que, apesar de transcorridos mais do que cinco anos desde o trânsito em julgado, é apta a ser considerada como maus antecedentes. Do mesmo modo, verifica-se que o desdobramento causal da conduta do apelado extrapolou a normalidade típica do injusto, eis que a conduta imprudente do acusado ceifou a vida de uma jovem mãe de 27 anos de idade, que deixou uma filha que, ao tempo do evento fatídico, contava com apenas dezoito meses de vida. Assim, merece amparo o pleito Ministerial para que seja recrudescida a pena base do acusado. **DESPROVIMENTO DO RECURSO DA DEFESA E PROVIMENTO AO RECURSO MINISTERIAL PARA MAJORAR A PENA BASE E FIXAR A RESPOSTA PENAL DO ACUSADO EM 4 (QUATRO) ANOS E 1 (UM) MÊS DE DETENÇÃO, NO REGIME SEMIABERTO, E**

PROIBIÇÃO DE SE OBTER A PERMISSÃO OU A HABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO AUTOMOTOR PELO PERÍODO DE 01 (UM) ANO, MANTENDO-SE AS DEMAIS COMINAÇÕES DA SENTENÇA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **RECURSO DE APELAÇÃO** nº. 0011856-73.2022.8.19.0037 em que figura como apelantes o **MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO** e **ROBERTO DA SILVA GOMES**, e como Apelados **OS MESMOS**,

ACORDAM os Desembargadores que integram a Colenda Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em julgamento realizado nesta data, por **unanimidade** de votos, em **negar provimento ao recurso da defesa e dar provimento ao recurso ministerial para majorar a pena base e fixar a resposta penal do acusado em 4 (quatro) anos e 1 (um) mês de detenção, no regime semiaberto, e proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor pelo período de 01 (um) ano, mantendo-se as demais cominações da sentença.**

VOTO

Adoto o relatório já constante dos autos.

Presentes as condições e os pressupostos recursais, motivo pelo qual se impõe o conhecimento dos apelos interpostos.

Na hipótese, o acusado foi condenado pela prática dos crimes previstos no artigo 302, §1º, incisos I e III, do CTB (em relação a vítima LUANA e artigo 303, §1º c/c artigo 302 §1º, incisos I e III, todos do CTB (em relação a vítima BRENNO), na forma do artigo 70, do Código Penal, aplicando-lhe à pena de 03 (três) anos, 03 (três) meses e 06 (seis) dias de detenção e 01 (um) mês e 02 (dois) dias de suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor, fixando ainda, o regime aberto para início do cumprimento de pena. (pasta 317).

O Ministério Público, em suas razões, busca a majoração da pena base em razão da existência de maus antecedentes e de consequências do crime que extrapolam a normalidade típica do delito. (pasta 355).

A defesa, em suas razões, requer a absolvição do acusado, ante a alegada fragilidade probatória, afirmando culpa exclusiva da vítima, bem como a ausência de prova segura da dinâmica do acidente e a inexistência de irregularidade na conduta do acusado. (pasta 385).

Passo à análise das insurgências recursais.

A materialidade e a autoria dos delitos restaram amplamente comprovadas por todas as provas produzidas nos autos, consoantes na guia de remoção de cadáver de pasta 15, pelo BRAT de pasta 24, pelo laudo de exame de corpo de delito de lesão corporal da vítima Brenno de pasta 39, pelo laudo de exame em veículo de pasta 42, pelo laudo de exame de local

de constatação de ocorrência de trânsito de pasta 68 e pelo laudo de exame de necropsia da vítima Luana de pasta 78, sendo corroborados, ainda, pela prova oral produzida em Juízo. Vejamos:

O policial milita Sidney Pereira de Araújo, que esteve no local do acidente e lavrou o BRAT, narrou:

“que houve um acidente de trânsito; que havia o corpo de uma mulher; que a outra vítima, um homem, que era condutor da moto, havia sido socorrido pelo CBMERJ; que chegou ao local após os fatos; que o denunciado não estava mais no local; que populares disseram que viram o acidente e que o denunciado se evadiu; que, quando chegaram ao local, o veículo do réu não estava mais lá; que moradores mostram um vídeo do acidente; que sobre a dinâmica, apurou que a moto estava ultrapassando o carro, quando este, repentinamente, efetuou um desvio à esquerda, acabando por colidir o carro contra a moto; que o denunciado se evadiu e não prestou socorro; que as vítimas estavam na moto; que o condutor era um homem e a carona, a mulher, que morreu no local; que o acidente ocorreu durante o dia e o tempo estava bom; que o local é amplo e o denunciado poderia e deveria ter feito o acostamento antes de virar a pista; que ele não fez isso; que o denunciado deu uma semiparada na pista e deu a arrancada; que ele ameaçou sair e voltou, dando início à manobra à esquerda, ocasionando o acidente; que a moto estava no mesmo sentido do carro do denunciado; que não conseguiu capturar as imagens do vídeo que lhe foi apresentado, mas informou à delegacia sobre a existência desse vídeo; que a moto onde as vítimas estavam transitava atrás do veículo, mas que não consegue precisar a distância; que a moto, pelo que pode entender das imagens, a moto

ia ultrapassar o carro do denunciado; que, no trecho da estrada, não se lembra se tinha sinalização de pista; que a manobra à esquerda era possível, desde que o denunciado fizesse o acostamento, o que não fez; que o denunciado virou rapidamente à esquerda; que não continuou na investigação dos fatos.”

Marcelo Rosa da Silveira, perito criminal da Polícia Civil, subscritor do laudo de local juntado aos autos, quando inquirido em Juízo, narrou:

“que o que tem a esclarecer está escrito no laudo; que se tratou de um acidente que envolveu uma moto e um caminhão, que não estava mais no local; que estava no PRPTC, que foi chamado à ir ao local para fazer a perícia do local em que houve um acidente de trânsito e o óbito de uma vítima; que apurou no local que a moto trafegava em sentido Lumiar e que, por alguma razão essa moto adentrou em sentido contrário e, por essa razão houve a colisão; que não tem como saber se a causa do acidente foi a conduta do motorista do caminhão porque esse veículo não estava mais no local; que o veículo que colidiu com a moto não estava mais no local; que a perícia é limitada ao que é visto; que a vítima fatal ainda estava no local; que a outra vítima foi levada para o hospital; que soube que o outro envolvido no acidente era pessoa que trabalhava com a venda de gás; que não se recorda de ter prestado declarações em sede policial; que se recorda vagamente de que outro policial lhe apresentou um vídeo do acidente; que a faixa era contínua em sentido Lumiar, sentido em que a moto transitava, e no sentido contrário, em direção à Mury, a faixa era pontilhada, admitindo a ultrapassagem nesse trecho.”

A vítima Brenno Dalla Costa Fontes, ouvido como informante do Juízo, narrou:

“que os fatos se deram no final da tarde; que o depoente ia fazer uma ultrapassagem e o carro do denunciado virou à esquerda, fazendo uma ultrapassagem nas duas vias e atingiu sua moto; que a moto caiu em cima de um bambu e ficou ligada; que sua esposa morreu no local; que sua esposa bateu a cabeça no meio fio; que estava ultrapassando dois veículos em uma reta; que o veículo do denunciado virou a esquerda repentinamente; que o depoente estava atrás dos veículos, sinalizou e iniciou a ultrapassagem; que ultrapassou o primeiro veículo e, quando estava a ultrapassar o segundo veículo, ele virou a esquerda; que o denunciado desceria uma rua à esquerda; que o denunciado fez uma transversal direta à esquerda; que o réu deveria fazer o acostamento à direita e, somente após, realizar a manobra à esquerda para entrar na via desejada; que o denunciado não fez isso; que o acidente se deu enquanto já estava efetuando a ultrapassagem; que o tempo estava claro e seco; que o denunciado não prestou socorro; que, seguidamente ao acidente, saiu com o carro meio torto e foi embora; que, no bar, tinha uma câmera 360 que filmou o acidente; que o carro do denunciado era um Chev antigo; que era um carro mais antigo; que tem uma filha e ela tinha 1 ano e meio na época do acidente; que sua filha ficou com sequelas decorrentes da perda da mãe e ainda não fala; que a vítima fatal tinha 27 anos; que sua filha não conheceu a mãe; que ficou com sérios problemas, teve que ser acompanhado por psicólogo e psiquiatra; que sua filha estava na creche; que sua esposa estava fazendo um curso no SENAC, que foi buscar sua esposa no

curso e o acidente ocorreu; que estava a cerca de 70 ou 80km/h; que o denunciado estava dirigindo de forma lenta na pista; que estava no meio da ultrapassagem quando o acidente aconteceu; que o carro do réu ficou atravessado nas duas faixas; que a moto foi atingida e sua esposa foi arremessada a 10m de distância; que o depoente arrastou na pista e sua esposa, vítima LUANA, foi arremessada da moto; que, em decorrência do acidente, foi parar ao lado do ponto de ônibus e sua esposa caiu mais a frente, vindo a bater com a cabeça no meio fio e falecer.”

O acusado, por sua vez, quando do seu interrogatório, aduziu:

“que foi à loja de material de construção e estava retornando à sua casa; que, tinha uma van no ponto; que ligou a seta e olhou e não viu carro nenhum; que não vinha nada; que apareceu uma uno branca e a moto veio cortando esse carro; que a moto veio na contramão direto; que o acidente aconteceu assim; que a colisão travou sua porta e não conseguiu sair do carro; que a mulher, carona da moto, foi lançada para longe e o motorista da moto ficou preso na moto, ali perto; que não ficou no local do acidente; que ligaram para ambulância; que foi embora do local; que foi avisado por Júlio César que os bombeiros já estavam vindo; que o depoente vinha no sentido Mury-Lumiar e fez a conversão à esquerda para entrar no Stuck; que antes não tinha acostamento; que os carros paravam um pouco à direita na via e faziam a conversão à esquerda; que estava com a seta ligada; que olhou para fazer a manobra do seu veículo; que a moto estava cortado na contramão; que não era permitida a ultrapassagem no local; que não tinha acostamento no local; que a moto colidiu em

seu carro quando já estava virando para o Stucky; que não era habilitado para a condução de automóveis.”

Como visto, ao contrário do alegado pela defesa, verifica-se dos autos lastro probatório robusto e suficiente para subsidiar o decreto condenatório.

Embora os depoimentos ostentem irrelevantes divergências, revelam-se harmônicos e convergentes quanto à dinâmica essencial do evento fático, restou irrefutável que o acusado perpetrrou conversão indevida à esquerda, negligenciando a marcha de segurança obrigatória - qual seja, a prévia imobilização do veículo no acostamento à direita (art. 37 do CTB) -, limitando-se a desacelerar e transpor abruptamente a corrente de tráfego.

Essa conduta ensejou a colisão com o veículo ciclomotor em que se encontravam as vítimas, resultando no óbito de Luana (Auto de Exame Cadavérico na pasta 77) e nas lesões corporais de Brenno (Auto de Exame de Corpo de Delito na pasta 24).

Como sabido, para a caracterização do delito culposo, é preciso que o ato humano voluntário seja dirigido, em geral, à realização de um fim lícito, mas que, por imprudência, imperícia ou negligência, diante da inobservância do dever de cuidado, o agente tenha dado causa a um resultado não querido, nem mesmo assumido, tipificado previamente na lei penal.

No presente caso, a conduta do acusado é inquestionável, eis que dirigia voluntariamente o veículo, ficando certa a inobservância do dever objetivo de cuidado ao realizar a conversão proibida à esquerda.

Na ocasião, o apelante saiu de sua pista e cruzando a pista de direção oposta a fim de ingressar em uma via paralela de forma repentina e sem realizar a manobra de segurança própria, qual seja, o “acostamento do veículo” à direita da pista para visualização adequada do tráfego, que, no local, se dava em mão dupla.

Destaca-se, ainda, que a sinalização central da pista indica que, além de não ser permitida a ultrapassagem no trecho Mury-Lumiar, não era admitido o cruzamento da pista.

Ou seja, evidente que o apelante não poderia efetuar a manobra à esquerda com o seu veículo, menos ainda, da forma que realizou, sem recuar ao acostamento da direita da pista e, após visualização de ambas as pistas (de mão dupla).

Do mesmo modo, verifica-se na hipótese que não foi a conduta do motociclista, vítima Breno, a causa determinante do acidente, pois se o apelante se mantivesse em sua via ou se tivesse realizado a conversão de forma regular, nos moldes orientados pelo CTB, o acidente não teria ocorrido.

Ou seja, a causa fulcral e preponderante do acidente residiu estritamente na invasão da contramão de direção promovida pelo apelante.

Eliminada hipoteticamente a conduta intempestiva do acusado, o resultado naturalístico - morte e lesões corporais - seria evitado.

Evidente, pois, que sem a conduta do acusado o acidente não teria ocorrido.

Assim, a alegação de fragilidade probatória arguida pelo apelante não merece prosperar, posto que a prova carreada aos autos deixou clara a prática da conduta imprudente do acusado.

Desse modo, correta a condenação do apelante pela prática de homicídio culposo e lesão corporal culposa na direção de veículo automotor, eis que a sentença se baseou em extenso conteúdo probatório, que não deixou dúvidas acerca da materialidade e autoria delitiva.

Quanto à dosimetria, assiste razão ao Ministério Público para que a pena-base do delito de homicídio culposo na direção de veículo automotor seja fixada acima do patamar Mínimo legal diante dos antecedentes criminais e das consequências do crime, que não foram normais ao tipo.

Na hipótese, o juízo de origem deixou de considerar como reincidência a anotação de fl. 65 (pasta 48), na medida em que transcorridos mais do que cinco anos desde o trânsito em julgado, na forma o art. 64 do Código Penal.

Sobre o tema, o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que as condenações anteriores

transitadas em julgado e extintas há mais de 5 anos da data do novo delito, apesar de não configurarem a reincidência, diante do período depurador previsto no art. 64, I, do Código Penal, podem ser utilizadas para caracterizar maus antecedentes.

Além disso, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 593.818/SC, sob o regime de repercussão geral (Tema n. 150), fixou a tese de que: 'Não se aplica para o reconhecimento dos maus antecedentes o prazo quinquenal de prescrição da reincidência, previsto no art. 64, I, do Código Penal'.

Nesse sentido:

“PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PLEITOS ABSOLUTÓRIO E DE DESCLASSIFICAÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. MAUS ANTECEDENTES. PERÍODO DEPURADOR DO ART. 64, I, DO CP. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM O TEMA 150/STF. ÓBICE DA SÚMULA 83/STJ. DOSIMETRIA. DISCRICIONARIEDADE VINCULADA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE EM 1/6 POR VETORIAL NEGATIVA. CRITÉRIO VÁLIDO. VALOR DO DIA-MULTA FIXADO À LUZ DA SITUAÇÃO ECONÔMICA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A pretensão de

absolvição e o pedido de desclassificação para gestão temerária demandam reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 2. O acórdão recorrido encontra-se alinhado ao Tema 150 do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual "não se aplica ao reconhecimento dos maus antecedentes o prazo quinquenal de prescrição da reincidência, previsto no art. 64, I, do Código Penal", ataindo o óbice da Súmula 83/STJ. 3. Na dosimetria, a ponderação das circunstâncias judiciais insere-se na discricionariedade vinculada do julgador, não havendo direito subjetivo a frações específicas; é idônea a exasperação da pena-base em 1/6 por vetorial negativa, bem como a fixação do valor do dia-multa conforme a situação econômica do réu. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp n. 2.209.297/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 12/8/2026, DJEN de 17/8/2026.)”

“DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS SUCEDÂNEO DE AÇÃO PRÓPRIA. REGIME INICIAL FECHADO. MAUS ANTECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME. 1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus voltado à desconstituição de acórdão transitado

em julgado, com pedido de abrandamento do regime inicial de cumprimento da pena para o semiaberto. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 2. Há quatro questões em discussão: (i) saber se o habeas corpus pode ser manejado como sucedâneo de recurso ou ação própria para revisar acórdão transitado em julgado, ausente ilegalidade flagrante; (ii) saber se a existência de circunstância judicial desfavorável (maus antecedentes) autoriza a fixação de regime inicial fechado, mesmo com pena de 5 anos; (iii) saber se condenação pretérita, com extinção da pena há mais de 5 anos e menos de 10 anos, pode ser valorada como maus antecedentes; e (iv) saber se a decisão monocrática que não conhece do habeas corpus acarreta cerceamento de defesa a justificar submissão obrigatória ao colegiado. III. RAZÕES DE DECIDIR. 3. O habeas corpus não se presta à revisão de decisão acobertada pelo trânsito em julgado, constituindo sucedâneo indevido de ação própria, somente admitida a atuação de ofício em hipóteses de teratologia ou ilegalidade flagrante, inexistentes na espécie. 4. A fixação do regime inicial deve observar o art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal, podendo ser mais gravoso quando presentes circunstâncias judiciais desfavoráveis do art. 59 do Código Penal; a existência de maus antecedentes constitui fundamento idôneo para manter o regime fechado, ainda que a pena não ultrapasse 8 anos. 5. Condenações anteriores cuja pena foi extinta há menos

de 10 anos podem caracterizar maus antecedentes; o transcurso do prazo depurador de 5 anos afasta a reincidência, mas não impede a valoração negativa dos antecedentes. 6. Inexistente cerceamento de defesa decorrente do não conhecimento monocrático do habeas corpus, ante a possibilidade de interposição de agravo regimental e apreciação colegiada do inconformismo. IV. DISPOSITIVO. 7. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC n. 1.069.494/MS, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 3/6/2026, DJEN de 16/6/2026.)”

Do mesmo modo, no que concerne às consequências do crime, em que pese a sentença sustente que o resultado morte integra a própria estrutura dogmática do homicídio culposo, não se pode olvidar que a conduta imprudente do agente ceifou a vida de uma jovem mãe de 27 anos de idade. A vítima deixou uma filha que, ao tempo do evento fatídico, contava com apenas dezoito meses de vida.

O desdobramento causal da conduta do apelado extrapolou as raias da normalidade típica do injusto.

Se, por um lado, o resultado naturalístico do tipo penal perfaz-se com a cessação da vida da vítima imediata, por outro, o crime acarretou o atingimento severo de uma vítima, qual seja, a filha em tenra idade, que restou privada da presença e dos cuidados maternos, em manifesto estado de orfandade.

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARCIALMENTE PROVIDO. RESTABELECIMENTO DA VALORAÇÃO NEGATIVA DAS CONSEQUÊNCIAS DO DELITO. HOMICÍDIO CULPOSO QUALIFICADO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. VÍTIMA QUE DEIXOU CINCO FILHOS MENORES ÓRFÃOS E DESAMPARADOS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA PARA EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Na hipótese dos autos, o agravante foi condenado pelo crime tipificado no art. 302, § 3º, do Código de Trânsito Brasileiro - CTB (homicídio culposo qualificado na direção de veículo automotor). Em sede de apelação, o Tribunal de origem reduziu a reprimenda imposta ao acusado, por entender que "as consequências do crime, consistentes no desamparo e nos traumas sofridos pelos filhos da vítima falecida, a despeito de lamentáveis, são inerentes à própria figura delituosa, não podendo ser consideradas como desfavoráveis". 2. Contudo, diversamente do entendimento esposado pelo acórdão de origem, a jurisprudência desta Corte entende que "[o] fato de a

vítima ter deixado filhos menores desassistidos constitui motivação concreta para a negatização das consequências do delito" (AgRg no HC n. 787.591/MS, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 10/3/2023). 3. Assim, o fato de a vítima ter deixado cinco filhos menores não pode ser considerado elemento intrínseco ao tipo penal, porquanto revela circunstância fática que extrapola os limites das consequências normais da conduta, tornando-a mais gravosa. Com efeito, nos termos consignados pela sentença condenatória, "a vítima deixou cinco filhos menores de idade, que se viram desamparados com a morte da mãe, e além disso passaram morar separados, experimentando trauma imensurável diante do acontecimentos decorrentes do crime". 4 Dessa feita, mostra-se correto o restabelecimento da negatização da circunstância judicial das consequências do delito com o correspondente redimensionamento da reprimenda do agravante, nos termos da dosimetria operada na sentença. 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp n. 2.059.104/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024.)”

Desse modo, merece acolhimento o pleito de insurgência ministerial quanto à exasperação da pena-base com base na valoração negativa dos maus antecedentes e das consequências do crime. Pelo que passo ao ajuste da pena.

Na primeira fase, considerando as duas circunstâncias judiciais desfavoráveis (maus antecedentes e consequências do crime), como bem fundamentado acima, majoro a pena base do acusado em 1/4 (um quarto), ficando a pena do acusado estabelecida em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de detenção.

Na segunda fase, ausentes agravantes e atenuantes de pena, fica a pena acima estabelecida.

Na terceira fase, mantenho o aumento operado pelo juízo de origem na fração de 2/5, ficando a pena fixada nessa fase em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de detenção.

Considerando que o homicídio culposo é infração mais grave que a lesão corporal culposa, bem como tendo em vista que o acusado praticou dois crimes mediante uma só ação, na forma do artigo 70 do Código Penal, mantenho o aumento da pena na fração de 1/6 e a torno definitiva em 4 (quatro) anos e 1 (um) mês de detenção.

No presente caso, fixo a pena de suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor pelo período de 01 (um) ano, eis que as provas constantes dos autos demonstram claramente a imprudência do acusado, o que causou a morte de uma das vítimas.

Considerando o novo *quantum* de pena, fixa-se o regime semiaberto, nos termos do artigo 33, §2º, 'b', do Código Penal.

Por fim, diante das circunstâncias judiciais negativas sopesadas no caso, bem como diante da nova pena definitiva, deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos diante da ausência do preenchimento dos requisitos legais.

À conta de tais considerações, **nega-se provimento ao recurso da defesa e dá-se provimento ao recurso ministerial para majorar a pena base e fixar a resposta penal do acusado em 4 (quatro) anos e 1 (um) mês de detenção, no regime semiaberto, e proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor pelo período de 01 (um) ano, mantendo-se as demais cominações da sentença.**

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2026.

PAULO RANGEL
DESEMBARGADOR RELATOR